

REFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2/2018 RECORRENTE: LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada pela empresa acima citada, através de processo protocolado sob o nº **04524/2018**, de forma tempestiva no dia 11 de setembro do corrente ano, a fim de reconsiderar a decisão que habilitou as proponentes AD VAZ & CIA LTDA ME, MÁRCIA DE FREITAS ZIROLDO ME, INSECT COMÉRCIO, DETETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, S.M, BUDNIAK E CIA LTDA ME, PARAVERDE LTDA EPP, SANTA MATILDE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME, insatisfeito com a decisão, interpôs recurso contra a decisão da Avaliação Técnica dos Atestados de Capacidade Técnica analisados pela Comissão Permanente de Licitação.

DA ANÁLISE

O Município de Ribeirão Claro realizou licitação, no dia 03 de setembro de 2018, na modalidade de Concorrência Pública (CP n° 2/2018 – PMRC), cuja a sessão de julgamento e análise das propostas resultaram em manifestação de recurso, assim aberto os prazos legais para interposição dos mesmos.

Inconformada com o resultado, a empresa LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, interpôs recurso, trazendo suas razões, questionando, inclusive, que os Atestados de Capacidade Técnica estariam em descumprimento do item 12.1.4, portanto a CPL não poderia aceitar os mesmos passando à inabilita-las.

À parte adversa - SANTA MATILDE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME - fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em tela, cujas razões encontram-se anexas ao presente recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em análise à peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência da procuração, assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária presença do recorrente, sendo, portanto de suma necessidade. Nesse sentido, a apresentação da procuração em caso de não ser o representante legal da empresa, estaria em desacordo com o item 11.3. do edital, veiames:





REFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



"11.3 - Para efeitos de apresentar qualquer manifestação em nome do licitante nas sessões de julgamento da presente licitação, inclusive apresentar impugnação, requerer qualquer diligência e renunciar o direito de recurso de qualquer das fases, a licitante deverá se fazer representar por representante legal, sendo que esta condição será comprovada pelo exame do seu Estatuto, Contrato Social e/ou Ata de Eleição do representante, ou por procurador, sendo que esta condição será comprovada mediante a entrega pelo procurador de instrumento de procuração, público ou particular com firma reconhecida, no original ou fotocópia autenticada, contendo poderes específicos para a prática dos atos acima referidos, dentro ou fora do Envelope nº 1, os quais ficarão retidos no processo."

Portanto, ante o exposto, julgo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO,** interposto pela empresa LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência da procuração.

Dê ciência as partes interessadas a fim de que remeta o processo e seus documentos correlatos à autoridade superior, caso assim deseje, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Ribeirão Claro - PR, 01 de outubro de 2018.

Mateus Moreton

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 75.449.579/0001-73

101/19/18

Dia na Camargo Rodrigues Membro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo:

004524/2018

Código 54457

Tipo de Processo:

PROTOCOLO

Departamento Responsavel:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação:

Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante:

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

CPF/CNPJ:

13473537000110

Telefone:

1438823950

Endereço:

RUA DR. JAGUARIBE, 482 - CENTRO

Cidade:

Botucatu

Local de Execução:

A empresa acima citada vem através deste apresentar Recurso Administrativo contra a habilitação das seguintes empresas que seguem anexo, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passam a esposar adiante.

Ribeirão Claro, 11/09/2018 15:43:15

Assinatura do Requerente



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO DO ESTADO DO PARANÁ

Procedimento nº 151/2018 Concorrência Pública nº 002/2018

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação das empresas AD Vaz & Cia Ltda ME, Márcia de Freitas Ziroldo ME, Insect Comércio, Dedetização e Serviços Ltda ME, S.M. Budniak e Cia Ltda ME, Paranaverde Ltda EPP e Santa Matilde Produtos de Limpeza Eireli ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a esposar adiante:

I. Da tempestividade

Dos atos praticados pela administração pública, cabe a interposição de recursos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da ata, nos casos de habilitação do licitante, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI -EPP

Depreende-se que o ato de habilitação que se pretende recorrer operou-se na sessão de julgamento ocorrida no dia 03 de setembro de 2018, portanto, o transcurso do prazo recursal se findará no dia 11 de setembro de 2018, razão pela qual, se faz tempestivo a apresentação das razões trazidas à baila.

II. Dos fatos e fundamentações jurídicas

Consoante as documentações ofertadas pelos licitantes nos autos do certame em epígrafe, a Douta Comissão julgou habilitadas as proponentes AD Vaz & Cia Ltda ME, Márcia de Freitas Ziroldo ME, Insect Comércio, Dedetização e Serviços Ltda ME, S.M. Budniak e Cia Ltda ME, Paranaverde Ltda EPP, Santa Matilde Produtos de Limpeza Eireli ME e LCP Serviços Ambientais Eireli EPP.

Data vênia à decisão em questão, a habilitação das licitantes enunciadas, com exceção da proponente LCP Serviços Ambientais Eireli EPP não reunem as condições habilitatórias dispostas no edital, ensejando-se o necessário reexame com as respectivas inabilitações.

A questão controvertida refere-se à ausência da demonstração da qualificação técnica inerente à disposição editalícia mencionada no item 12.1.4, in verbis:

> 12.1.4. A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, 10%

do montante desta licitação, podendo ser uma ou mais tecnológica complexidade semelhante serviços de operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação. (grifo em destaque próprio)

Frise-se que o edital encontra-se em harmonia com o preceito legal inerente à qualificação técnica, consoante dispõe o art. 30, inciso II, §1º da Lei n 8.666/93, senão vejamos:

> A documentação relativa à qualificação técnica Art. 30. limitar-se-á a:

> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

É cediço que os atestados deverão ser apresentados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, tendo sido corroborado reiteradamente pelas jurisprudências, in verbis:



TJ-AC - Apelação APL 07032853120158010001 AC 0703285-31.2015.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência · Data de publicação: 03/07/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO CREA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO, REEXAME PROCEDENTE. O artigo 30 , inciso II , § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. Uma vez que não há qualquer ilegalidade na exigência de atestados de capacidade certificados pelo CREA, não há direito liquido e certo da parte apelada em anular a cláusula do edital que consta tal exigência. Apelo provido, reexame procedente.

Portanto, resta cristalino que os atestados apresentados **DEVERÃO** estar devidamente certificados/registrados na entidade profissional competente.

Não obstante ainda, denota-se que se encontra explícito, tanto no edital, como no preceito legal, os requisitos para satisfação das condições alusivas à qualificação técnica.

Os requisitos consubstanciam na apresentação de atestados com as seguintes características:

- a) comprovação de aptidão para desempenho das atividades de varrição manual em ruas e avenidas;
- b) comprovação de execução de, no mínimo, 10% do montante desta licitação;
- c) o atestado deverá ser devidamente registrado na entidade profissional competente.

Com fito de aclarar a característica pertinente ao quantitativo disposto na alínea "b", ressalte-se que o edital exigiu-se a comprovação de execução de, no mínimo, 10% do montante desta licitação.

Por sua vez, o termo de referência acostado às fls. 17/18 do edital apresentam a somatória do quantitativo inerente à zona 01 e 04 que se perfaz em 6.985.090,84 m² de extensão a serem realização os serviços de varrição.

Deste modo, as licitantes deveriam apresentar a comprovação de ter executado 698.509,08 m² dentro do período anual, correspondente à 10% do montante da licitação.

Nesse sentido, ressalte-se que a administração deverá pautar seu julgamento em estrita vinculação às disposições editalícias, consoante o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

LCP SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI -EPP

CNPJ 13.473.537/0001-10



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

 XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro1:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

UESTA A M B I E N T A L

fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Partindo desta premissa, passaremos a demonstrar que os licitantes habilitados, com exceção da Recorrente, não comprovaram a qualificação técnica em consonância com as características dispostas no edital e na legislação, culminando-lhe com as consequentes inabilitações.

III. Da licitante AD Vaz & Cia Ltda ME

A licitante "AD Vaz" apresentou o atestado expedido pela Prefeitura de Querência do Norte, tendo asseverado a execução estimada de 10.640.000m² de serviços de varrição de ruas e avenidas, além de outros serviços de limpeza.

Contudo, o atestado não fora apresentado devidamente certificado/registrado na entidade profissional competente, conforme prevê o item 12.1.4 do edital e §1º do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O não atendimento às exigências entabuladas acarretam a inabilitação do licitante e, caso seja adotado decisão no sentido contrário, ensejará a afetação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

mente for assimate digitalmente por Darano. Facher Curha car na assimultar siya ad site https://www.michiassimaturas

Portanto, com fundamento nas razões suscitadas acima, a licitante AD Vaz & Cia Ltda ME deverá ser declarada <u>INABILITADA</u> por não

UESTA A M B I E N T A L

ter apresentado o atestado expedido pela Prefeitura de Querência do Norte devidamente certificado/registrado na entidade competente.

IV. Da licitante Márcia de Freitas Ziroldo ME

A licitante "Márcia" apresentou o atestado expedido pela empresa Rocha & Souza Ltda., asseverando a execução dos serviços de limpeza em ruas urbanas e limpeza em cemitério no período de 02/01/2018 à 30/04/2018.

Preliminarmente, destaque-se que o atestado não contém o quantitativo de m² executados nos serviços de limpeza, restando ausente a comprovação de ter executado, no mínimo, 10% da execução do objeto do certame, conforme dispõe o item 12.1.4, ensejando-lhe a consequente inabilitação.

Contudo, imperioso enfatizar ainda que o atestado fora emitido por pessoa jurídica de direito privado certificando a execução de serviços inerentes à limpeza em ruas urbanas e cemitério, dos quais são de responsabilidade do poder público e, tão logo, o habilitado para expedição de atestados dos respectivos serviços.

Diante desta situação, resta indubitável que o atestado é revestido de vícios que ensejam sua nulidade e, por derradeiro, da inabilitação do licitante.

ste documento foi assinado digitalmente doi Darane Tacher Cunha. ara venticar de descriaturas ya ao sile Phys. I vizvecadaldorassinaturas da i br UESTA

Ltda ME

No entanto, para corroborar a vicissitude do atestado alhures, cumpre salientar que não o mesmo não se encontra devidamente certificado/registrado pela entidade competente.

Portanto, a empresa **Márcia de Freitas Ziroldo ME** deverá ser declarada **INABILITADA** por não apresentar o atestado devidamente certificado/registrado pela entidade competente, além de não ter comprovado a execução mínima de 10% do objeto da licitação.

V. Da licitante Insect Comércio, Dedetização e Serviços

Quanto ao atestado apresentado pela empresa "Insect", infere-se que fora expedido pela Prefeitura do Município de Terra Boa, tendo asseverado a execução de serviços de varrição de ruas, avenidas e praças, além de outras atividades.

Contudo, o mesmo não apresentou as características dispostas no item 12.1.4. do Edital, uma vez que o quantitativo apresentado não contempla 10% da execução pretendida que se perfaz em 698.509,08m², tendo sido apresentado, tão somente, a execução de 5.979 m² no decorrer do período anual do contrato.

Ademais, de igual modo aos demais licitantes, a empresa não apresentou o atestado devidamente certificado/registrado na entidade profissional competente.

tte documento ter uscinado digidantiento, por marino, sus en punhas. Es ventificar de assimatumento ado site hidro fecos, porcar lassidaturas, combillad

Fraction Curtilla erroldeassinaturas com tri 417 - "fillize o códino 6867-5411" - 3450-EDE



Portanto, resta indubitável que a empresa Insect Comércio,

Dedetização e Serviços Ltda ME deverá ser declarada INABILITADA.

VI. Da licitante S.M. Budniak e Cia Ltda ME

Os atestados apresentados pela licitante "S.M. Budniak" foram expedidos pela empresa Novacki Papel e Embalagens S.A. e pelo Município de Nova Friburgo.

O atestado expedido pela empresa "Novacki" não apresenta a comprovação de execução do quantitativo mínimo exigido no item 14.1.4. do Edital, além de não estar devidamente registrado na entidade profissional competente.

Já o atestado expedido pelo Município de Nova Friburgo, de igual modo ao atestado anterior, não foi apresentado a certificação/registro na entidade profissional competente.

Portanto, a licitante S.M. Budniak e Cia Ltda ME não apresentou o atestado em conformidade com o item 14.1.4., ensejando-se, portanto, sua INABILITAÇÃO.

VII. Da licitante Paranaverde Ltda EPP

A licitante "Paraverde" apresentou os atestados expedidos pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina e Sociedade Rural do Norte Pioneiro.



Os atestados expedidos pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina, referem-se a execução dos serviços de varrição de logradouros públicos no Município e dos serviços de varrição de vias e pátio interno, das vias de acesso; varrição e limpeza da arena de rodeio; varrição e limpeza de camarote e palco de shows, além de outros serviços.

Contudo, o atestado inerente a varrição de logradouros públicos expedido pela Prefeitura de Santo Antônio da Platina e da Sociedade Rural do Norte Pioneiro não foram apresentados a certificação/registro na entidade profissional competente, estando, nesta esteira, em desconformidade com o disposto no item 14.1.4. do edital.

Já o atestado que alude aos serviços realizados no parque de exposições de Santo Antônio da Platina, denota-se a execução durante o período de 24/04/2018 à 30/04/2018, ou seja, de 06 (seis) dias, estando em desconformidade com o prazo estabelecido no objeto da licitação, qual seja, de 12 (doze) meses.

Portanto, considerando que restou ausente a comprovação da execução no período compatível ao objeto do certame e da certificação/registro na entidade profissional competente, resta indubitável a INABILITAÇÃO da licitante Paranaverde Ltda EPP.

VIII. Da licitante Santa Matilde Produtos de Limpeza Eireli

ME

comento for assimpted durant ente por Darane Tricher Com hoginas assimaturas ve no sue https://www.nortaldeursin



A licitante "Santa Matilde" apresentou os atestados expedidos pela empresa Diverti Entretendimento e Eventos Ltda e Kaz Limpesec Serviços de Limpeza de Fachadas Ltda.

O atestado expedido pela empresa "Diverti" refere-se a execução dos serviços de varrição, lavagem e conservação nas dependências de todo ambiente do Camarote Brahma, totalizando um área de 35.000m².

Ressalte-se que os serviços não guardam compatibilidade ao objeto da licitação que se referem à varrição de logradouros públicos e não de espaços fechados, como o relacionado no atestado em epígrafe.

Em que pese a incompatibilidade do serviço, denota-se que o atestado não comprova a execução de, no mínimo, 10% do objeto pretendido.

devidamente encontra atestado não Ademais. se certificado/registrado na entidade competente.

Já o atestado expedido pela empresa "Kaz", o mesmo refere-se ao fornecimento de produtos e materiais de limpeza, higiene e descartáveis, estando totalmente em desconformidade com o objeto da licitação.

Em razão de todo o exposto, resta indubitável que a licitante Santa Matilde Produtos de Limpeza Eireli ME deverá ser declarada INABILITADA por não ter apresentado atestado compatível com o objeto da licitação, além de não estar certificado/registrado na entidade profissional competente.



IX. Dos pedidos

Em razão de todo o exposto, requer-se a procedência do presente recurso, declarando a INABILITAÇÃO das licitantes AD Vaz & Cia Ltda ME, Márcia de Freitas Ziroldo ME, Insect Comércio, Dedetização e Serviços Ltda ME, S.M. Budniak e Cia Ltda ME, Paranaverde Ltda EPP e Santa Matilde Produtos de Limpeza Eireli ME.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Botucatu, 10 de setembro de 2018.

DAIANE TACHER CUNHA

Procuradora LCP Serviços Ambientais Eireli EPP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/69E7-94D5-345D-EDB4 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 69E7-94D5-345D-EDB4



Hash do Documento 5234621A5458592550BDB4F076E51A02C5AF65A130AF21D00AD2C33786F0F63D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2018 é(são) :

☑ Daiane Tacher Cunha (Signatário) - 416.560.068-71 em 11/09/2018 13:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





MAGNO LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR - REGISTRO Nº 3.926

AV, HIGIENÓPOLIS, 32 – SALA 1702
CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA
(43) 3344-1003
86.020-080 LONDRINA – PR
ADVOCACIA@MAGNO.ADV.BR
WWW.MAGNO.ADV.BR

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO N° 151/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2008

SANTA MATILDE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

ME, já devidamente qualificada nos Procedimento Administrativo acima, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no Art. 109, § 3º do inciso III, da Lei 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR** suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRILI EPP**, que, inconformada, *vênia permissa máxima*, com a decisão desta d. Comissão de habilitação dos Licitantes, ora nomeados na presente Ata, **REQUER** a inabilitação destes, pelos fundamentos expos em sua Peça Recursal.

Não obstante a irresignação do ora Recorrente **LCP**, este não merece prosperar pelos poucos fundamentos trazidos à apreciação desta d. Comissão em sua Peça, bem como pelos quais passamos a expor:

Ao informar que supostamente os atestados apresentados pela licitante **SANTA MATILDE** não atende as regras editalícias, fere a irresignada Recorrente aos princípios básicos do Edital e do Direito ao deixar de informar qual item, ou quais itens específicos, deixou a ora licitante de atender.

Fica vaga a interpretação da Recorrente ao informar que que o atestado expedido pela empresa "Diverti" não atende ao edital, se esta inobservou o regramento do edital, que diz em seu item 12.1.4:



MAGNO LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR - REGISTRO Nº 3.926

AV. HIGIENÓPOLIS, 32 – SALA 1702
CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA
(43) 3344-1003
86.020-080 LONDRINA – PR
ADVOCACIA@MAGNO.ADV.BR
WWW.MAGNO.ADV.BR

12.1.4 - A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito púbico ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, 10% do montante dessa licitação, podendo ser uma ou mais serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivante ou superior ao objeto da presente licitação. (sic)

Sendo o edital a Lei máxima do presente certame licitatório, e considerando que a empresa **SANTA MATILDE** atendeu o disposto no presente Instrumento, não há o que se falar em inabilitação por descumprimento da não apresentação de atestado desconforme ao edital, pois conforme se comprova no documento acostado ao presente PA, o atestado apresentado pela ora contrarrazoante este **TOTALMENTE** conforme as regras editalícias.

O atestado tem a finalidade de demonstrar a capacidade técnica da empresa em prestar os serviços, ora licitados, e isso resta demonstrado pela capacidade empresarial da **SANTA MATILDE** no atestado que apresentou.

O que se busca é a capacidade técnica da empresa para prestar os serviços e isto resta demonstrado pelo documento acostado pela contrarrazoante no Processo Administrativo.

DEVE-SE distinguir capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, senão vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de



MAGNO LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR - REGISTRO Nº 3.926

AV. HIGIENÓPOLIS, 32 – SALA 1702
CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA
(43) 3344-1003
86.020-080 LONDRINA – PR
ADVOCACIA@MAGNO.ADV.BR
WWW.MAGNO.ADV.BR

diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindose a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O que se busca é a capacidade técnica para a execução dos serviços e esta resta demonstrada. No mais, o TCU em data de 22/02/2017, no Acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante".

De igual sorte, a Recorrente deixa de informar qual regra editalícia deixou de cumprir a contrarrazoante **SANTA MATILDE**, vez que sua Peça é vaga e nada diz qual regra foi ferida.

Ex Positis, **REQUER** digne-se ao Presidente desta Comissão de Licitação em **NÃO CONHECER** o presente recurso.

Nestes termos.

P. E. Deferimento.

Londrina - PR, 21 de setembro de 2018.

SANTA MATILDE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME

pp. PAULO MAGNO CICERO LEITE

PROCURADOR